

mostrar que possui os fundos precisos para a lavra; na intelligencia de que, não se habilitando n'estes termos dentro d'aquelle praso improrogavel, será a concessão d'esta mina posta a concurso na conformidade da lei.

4.º Que pelo presente diploma são conferidos ao supplicante para todos os effeitos legais, segundo as disposições do predito artigo 13.º, os direitos que lhe competem como descobridor da mencionada mina.

O que tudo se lhe communica para seu conhecimento e mais effeitos, ficando obrigado a apresentar n'este ministerio certidão de haver feito registrar na respectiva camara municipal a presente portaria na sua integra, sem o que não terá inteira validade.

Paço, em 4 de março de 1864. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.* — Para Lucas España,

D. de L. n.º 68, de 28 de março.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA

1.ª REPARTIÇÃO

Por decretos da 29 de fevereiro foram creadas cadeiras de ensino primario nas seguintes localidades:

Freguezia de S. Bartholomeu, dos Regatos, concelho e districto de Angra — para o sexo masculino, com o subsidio de casa e mobilia pela junta de parochia respectiva.

Freguezia de Girabolhos, concelho de Ceia, districto da Guarda — para o sexo masculino, com o subsidio de casa e utensilios pela junta de parochia respectiva.

Freguezia de Touraes, concelho de Ceia, districto da Guarda — para o sexo masculino, com o subsidio de casa e mobilia pela junta de parochia respectiva.

Villa de Celorico da Beira, districto da Guarda — para o sexo feminino, com o subsidio de casa, mobilia e utensilios pela camara municipal respectiva.

Freguezia de Sobral Pichorro, concelho de Fornos de Algodres, districto da Guarda — para o sexo masculino, com o subsidio de casa e utensilios pela junta de parochia respectiva.

Villartão, freguezia de Bouçoães, concelho de Valle Passos, districto de Villa Real — para o sexo masculino, com o subsidio de casa e mobilia pela junta de parochia respectiva.

Celleirós, freguezia de S. Pedro, de Friões, concelho de Valle Passos, districto de Villa Real — para o sexo masculino, com o subsidio de casa e mobilia pela junta de parochia respectiva.

Freguezia de Monteiras, concelho de Castro Daire, districto de Vizeu — para o sexo masculino, com o subsidio de casa, utensilios e 35000 réis annuaes para objectos de ensino dos alumnos pobres pela junta de parochia respectiva.

Freguezia do Candal, concelho de S. Pedro do Sul, districto de Vizeu — para o sexo masculino, com o subsidio de casa e mobilia pela junta de parochia respectiva.

Nenhuma d'estas cadeiras será provida sem que o governador civil do districto haja verificado e informado que o subsidio offerecido está prompto e satisfaz cabalmente ao fim para que é destinado, na conformidade da circular de 22 de dezembro de 1859 (*Diario de Lisboa* n.º 47).

D. de L. n.º 54, de 9 de março.

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

2.ª REPARTIÇÃO

Consta da correspondencia official do vice-consul de Portugal no Rio de Janeiro que, no dia 23 de outubro do anno passado, entrou no porto d'aquella cidade, procedente da barra do Douro, a barca portugueza *Monteiro* 2.º, levando a seu bordo noventa e um passageiros emigrados, entre os quaes se contam quarenta e quatro menores de quatorze annos, indo a maior parte d'estes sob a protecção officiosa de alguns dos demais passageiros e sem recommendação alguma para os portuguezes estabelecidos n'aquella cidade.

Consta tambem que alguns individuos que do Brazil têm vindo ás terras da sua naturalidade, quando voltam para aquella imperio, levam consigo um certo numero de rapazes a quem pagam a passagem, para haverem dos fazendeiros do interior, a quem os entregam, o dobro ou triplo d'esses abonos ou adiantamentos; este trafico clandestino, simulado com apparencias de legalidade, não é toleravel, nem deve proseguir e carece de

remedio prompto e radical, alem d'aquelle que em parte o preveniu, estabelecido pela circular de 28 de janeiro d'este anno.

No entanto não é possível imaginar que um tão avultado numero de menores de quatorze annos se ausentasse legalmente; e por isso Sua Magestade El-Rei manda que o governador civil do districto do Porto remetta, sem perda de tempo, os processos dos passaportes expedidos a todos os menores transportados na referida barca *Monteiro 2.º*; bem como os termos ou escripturas de consentimento de seus paes ou tutores, e as fianças que deveram dar todos os que tivessem quatorze annos completos de idade, em conformidade da lei de 4 de junho de 1859 e do regulamento de 7 de abril de 1863.

Paço, em 9 de março de 1864. = *Duque de Loulé*.

D. de L. n.º 56, de 11 de março.

3.ª REPARTIÇÃO — 1.ª SECÇÃO

Attendendo ao que me foi representado por parte da camara municipal da antiga, muito nobre, sempre leal e invicta cidade do Porto, expondo os embaraços que se oppõem a que as causas sobre coimas, policia municipal ou transgressões de posturas, continuem a ser julgadas pelo juizo de policia correccional; e tendo em vista a informação favoravel do governador civil do districto: hei por bem, usando da faculdade concedida ao governo na lei de 18 de abril de 1859, determinar que o processo e julgamento das referidas causas de coimas reverta, na predita cidade, do juizo correccional para os respectivos juizes eleitos.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e dos ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 9 de março de 1864. = *REI.* = *Duque de Loulé* = *Gaspar Pereira da Silva*.

D. de L. n.º 59, de 15 de março.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO E INDUSTRIA — 1.ª SECÇÃO

Sendo-me presentes os novos estatutos do monte pio geral, substituindo aquelles por que actualmente se rege e que foram approvados por decreto de 3 de janeiro de 1844; visto o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria: hei por bem approvar os referidos estatutos, os quaes constam de dez capitulos, cento vinte e quatro artigos e duas tabellas, e baixam com este decreto assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria; ficando o monte pio, como estabelecimento de beneficencia, sujeito á fiscalisação administrativa nos termos de direito; com a expressa clausula de que esta minha regia approvação lhe poderá ser retirada se se desviar dos fins para que foi instituido, não cumprir fielmente os seus estatutos, ou deixar de remetter annualmente á direcção geral do commercio e industria o relatorio e contas da sua gerencia social.

O ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1864. = *REI.* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

D. de L. n.º 59, de 15 de março.

Attendendo ao que me representou o monte pio geral, pedindo que lhe seja permitido fundar e gerir na cidade de Lisboa uma caixa de seguros mutuos sobre a vida, bem como que lhe seja approvado o regulamento organico (1) pelo qual a mesma deverá reger-se;

Regulamento organico para a caixa portugueza de seguros mutuos sobre a vida, fundada e gerida pelo monte pio geral em 1863

CAPITULO I

Da denominação e fim d'esta instituição

Artigo 1.º E fundada em Lisboa pelo monte pio geral e por esta gerida uma « Caixa portugueza de seguros mutuos sobre a vida », para o caso unico de sobrevivencia.